



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.874, DE 2025** **(Do Sr. Duarte Jr.)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para estender a obrigatoriedade de recursos de acessibilidade às plataformas digitais de conteúdo audiovisual e veda a cobrança adicional e a substituição de intérpretes de Libras por inteligência artificial.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
COMUNICAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. DUARTE JR.)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para estender a obrigatoriedade de recursos de acessibilidade às plataformas digitais de conteúdo audiovisual e veda a cobrança adicional e a substituição de intérpretes de Libras por inteligência artificial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67-A Os serviços de radiodifusão de sons e imagens, bem como as plataformas digitais de conteúdo audiovisual, incluindo serviços de streaming, redes sociais e plataformas de compartilhamento de vídeos, devem assegurar a implementação dos seguintes recursos de acessibilidade:

I – subtítuloção por meio de legenda oculta;

II – janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras;

III – audiodescrição.

§1º É vedado às plataformas digitais e serviços correlatos transferir ao usuário final quaisquer encargos financeiros decorrentes da implementação ou manutenção dos recursos de acessibilidade previstos neste artigo.

§2º A responsabilidade pela implementação efetiva dos recursos é das empresas mantenedoras das plataformas digitais, não podendo





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

2

se restringir à simples disponibilização de ferramentas facultativas aos criadores de conteúdo.

§3º É vedada a substituição integral dos intérpretes humanos de Libras por recursos automatizados baseados em inteligência artificial, assegurando-se a presença de intérprete humano em conteúdos institucionais, educativos, jornalísticos e em transmissões ao vivo, salvo quando tecnicamente inviável.

§4º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará o infrator às sanções estabelecidas no art. 88 desta Lei."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição legislativa tem por objetivo garantir o acesso universal e pleno às plataformas digitais de conteúdo audiovisual, por meio da obrigatoriedade da implementação de recursos de acessibilidade em conformidade com os princípios estabelecidos na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Em uma sociedade cada vez mais conectada e digitalizada, é inadmissível que milhões de brasileiros com deficiência sejam excluídos do consumo de informações, cultura e entretenimento disponibilizados pelas redes sociais, serviços de streaming e demais ambientes digitais.

Embora algumas plataformas ofereçam ferramentas de acessibilidade, como legendas automáticas ou avatares digitais para Libras, observa-se que a responsabilidade por garantir a acessibilidade é frequentemente transferida aos criadores de conteúdo, de forma voluntária e sem padronização. Isso resulta em barreiras informacionais e comunicacionais que comprometem o exercício pleno da cidadania digital por parte das pessoas

Apresentação: 25/04/2025 14:46:22.587 - Mesa

PL n.1874/2025



\* C D 2 5 0 0 5 2 7 9 8 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

3

com deficiência, além de violar princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a igualdade de direitos.

O projeto de lei propõe, portanto, que a responsabilidade pela efetiva implementação desses recursos recaia sobre as empresas mantenedoras das plataformas digitais. Tais recursos devem incluir, no mínimo, legendas ocultas, audiodescrição e a presença de intérprete humano de Libras, especialmente em conteúdos informativos, institucionais, jornalísticos e educacionais. Destaca-se ainda que essas medidas devem ser fornecidas sem qualquer custo adicional aos usuários, a fim de garantir a universalidade do acesso, conforme preceituado pelo artigo 3º da Lei nº 13.146/2015.

Outro ponto fundamental da proposição é a vedação expressa da substituição dos intérpretes humanos de Libras por tecnologias baseadas em inteligência artificial. Ainda que tais soluções possam ser utilizadas como complemento, elas não substituem a complexidade, a expressividade e a precisão de um intérprete humano capacitado, principalmente em conteúdos de relevância pública. Essa salvaguarda visa preservar a qualidade da comunicação e o respeito à comunidade surda, cuja língua é reconhecida oficialmente no Brasil por meio da Lei nº 10.436/2002.

Por fim, a proposta reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a promoção da acessibilidade, da inclusão digital e do respeito aos direitos das pessoas com deficiência em todos os espaços – inclusive no meio virtual. Cabe ao Poder Público garantir que o avanço da tecnologia seja acompanhado por políticas que ampliem, e não restrinjam, os direitos fundamentais da população. Trata-se de uma medida urgente, justa e coerente com os princípios de uma sociedade democrática e inclusiva.

Sala da Sessão, em                      de                      de 2025.

Deputado DUARTE JR





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

(PSB/MA) Relator

4

Apresentação: 25/04/2025 14:46:22.587 - Mesa

**PL n.1874/2025**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250052798300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

5



\* CD 250052798300 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho-2015-781174norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**